



Comissão de Listagem

Novembro de 2020

Contexto da criação (2005)

Reformulação (2014)

Principais características

Histórico de Acionamentos

CAPÍTULO I

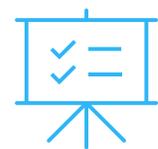
Contexto da criação (2005)

Contexto da criação (2005)

[B]³



Instituída em **2005**, quando do lançamento do Bovespa Mais.



Propósito: auxiliar o processo decisório a respeito do deferimento ou indeferimento dos pedidos de listagem ou admissão de valores mobiliários à negociação.



Objetivo principal era tutelar a imagem dos Segmentos Especiais.



Acionamento, à época, **mandatário** (Regras de Funcionamento da CL – antiga Resolução nº 310/ CA da Bovespa):

- (i) listagem no BOVESPA MAIS; ou
- (ii) listagem com oferta pública de ações, primária e/ou secundária, em montante estimado inferior a R\$150 milhões, no Novo Mercado, Nível 2 ou Nível 1.

CAPÍTULO II

Reformulação (2014)



Mantido o propósito original, foi reformulada em 2014, no âmbito da edição do Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários e do Manual do Emissor.



O que prevê o Regulamento de Emissores?



item 4.12.1 *"O Diretor Presidente da B3 poderá consultar a Câmara Consultiva de Listagem¹ ou quaisquer outras câmaras consultivas instituídas pela B3, com o objetivo de obter auxílio em sua decisão a respeito do deferimento ou indeferimento de pedidos de listagem".*



¹ Atual Câmara Consultiva de Emissores e Estruturadores (CCEE)

CAPÍTULO III

Principais características



Atualmente, o acionamento é **facultativo** (Manual do Emissor: itens 4.2 e 4.3):



4.2. Nas seguintes hipóteses, a B3 poderá consultar a Comissão de Listagem da Câmara Consultiva de Listagem com o objetivo de avaliar a viabilidade da admissão de ações à negociação e se o Emissor possui perfil adequado ao Segmento Especial pleiteado:

- (i) listagem de Emissor constituído sob a forma de Sociedade por Ações concomitante à admissão à negociação de ações, bônus de subscrição de ações e outros valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações a serem negociadas nos Segmentos Especiais;
- (ii) admissão à negociação de ações, bônus de subscrição de ações e outros valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações emitidas por Emissor já listado e a serem negociadas nos Segmentos Especiais; e
- (iii) migração do Segmento Básico para Segmentos Especiais ou entre esses últimos.



Acionamento **facultativo** (Manual do Emissor: item 4.3):

“ 4.3. Constituem hipóteses que podem justificar a submissão do pedido à Comissão de listagem:

- (i) o emissor estar em **fase pré-operacional**;
- (ii) a formulação de pedido de listagem no NM ou N2 concomitantemente à realização de oferta pública de ações com volume financeiro inferior a **R\$ 500 milhões**;
- (iii) a formulação de pedido de migração de qualquer Segmento para o Novo Mercado ou para o Nível 2, quando o Emissor possuir Ações em Circulação cujo volume financeiro seja inferior a R\$ 500 milhões; e
- (iv) a verificação de qualquer das **hipóteses de indeferimento** previstas nos itens 3.2.18.1 e 3.2.18.2 do Manual do Emissor. ”



R\$ 500 milhões: proxy de liquidez; segregação por porte, visando propiciar condições para a adequada “precificação” pelo mercado e conferir maior homogeneidade às cias. No entanto, este valor foi flexibilizado por meio do [Ofício nº 151/2019-DIE](#) de 07/05/2019, viabilizando a adesão de companhias com ofertas inferiores a R\$ 500 milhões no Novo Mercado, sem a mandatória submissão à Comissão de Listagem.



Acionamento **facultativo** (Manual do Emissor), exemplos de hipóteses de indeferimento:

- (i) **Não atendimento de requisitos**, condições e exigências da B3;
- (ii) **Negociação possa ser considerada prejudicial** (a) ao funcionamento hígido, justo, regular e eficiente dos mercados administrados pela B3; (b) aos requisitos e princípios que embasam os Segmentos Especiais; e/ou (c) à imagem e reputação da B3, enquanto entidade administradora;
- (iii) **Informações** sejam consideradas **insuficientes, insatisfatórias ou inconclusivas**, prejudicando a tomada de decisão criteriosa por parte dos investidores;
- (iv) Descumprimento de obrigações relativas à prestação de informações exigidas pelos órgãos reguladores do mercado de valores mobiliários;
- (v) **Parecer adverso ou com negativa de opinião** sobre as demonstrações financeiras ou com ressalvas, ênfases, observações ou quaisquer menções que possam ensejar questionamentos relevantes sobre a adequação dos controles internos do Emissor, suas práticas contábeis ou sua idoneidade; e
- (vi) **Emissor, acionistas controladores ou administradores tenham sido condenados** (a) em procedimentos administrativos sancionadores, em procedimentos arbitrais ou em processos de natureza cível, em razão de atos ou fatos que, a critério da B3, revelem padrão de conduta incompatível com o objetivo de preservação do regular funcionamento, da higidez e da integridade dos mercados administrados pela B3.



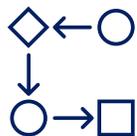
Composição da Comissão de Listagem (Manual do Emissor):

Comissão de Listagem (subgrupo da Câmara Consultiva de Listagem¹): **9 a 13 membros**, sendo até 4 representantes da B3 e até 9 escolhidos pela B3 dentre aqueles que participam da CCEE;

Banca Avaliadora (subgrupo da Comissão de Listagem): avaliação da listagem submetida a 5 membros, dos quais 2 serão indicados entre os representantes da B3 e 3 serão indicados entre os demais membros externos da Comissão de Listagem.

Mandatos de 2 anos, sendo permitida a recondução.

¹ *Atual Câmara Consultiva de Emissores e Estruturadores (CCEE)*

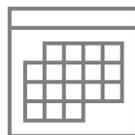


Procedimentos (Manual do Emissor):

- Caso a B3 julgue necessária a submissão de um pedido de um emissor à apreciação da CL, deverá comunicar tal decisão em até **5 dias úteis** contados do protocolo do pedido.
- O Emissor também poderá formular **consulta prévia** quanto à necessidade de acionamento da CL.
- A Banca Avaliadora da CL terá o suporte de um **Grupo Técnico de Análise (GTA)**, formado por integrantes da Diretoria de Emissores (DIE) e da Diretoria Jurídica (DJU).
- O relatório, elaborado pelo GTA, **deverá ser entregue à CL no prazo máximo de 20 dias úteis** contados do protocolo do pedido.
- A Banca Avaliadora terá o prazo de **7 dias úteis**, contados da data do recebimento do relatório elaborado pelo GTA, para se manifestar sobre a viabilidade da listagem do Emissor.
- A manifestação da Banca Avaliadora será **aprovada pela maioria dos votos**.
- A decisão final sobre a possibilidade de listagem de um Emissor cabe ao Presidente da B3. Tal **decisão** deverá ser tomada até, no máximo, **2 dias úteis** contados da data da manifestação da Banca Avaliadora.



Todo o processo é **sigiloso**



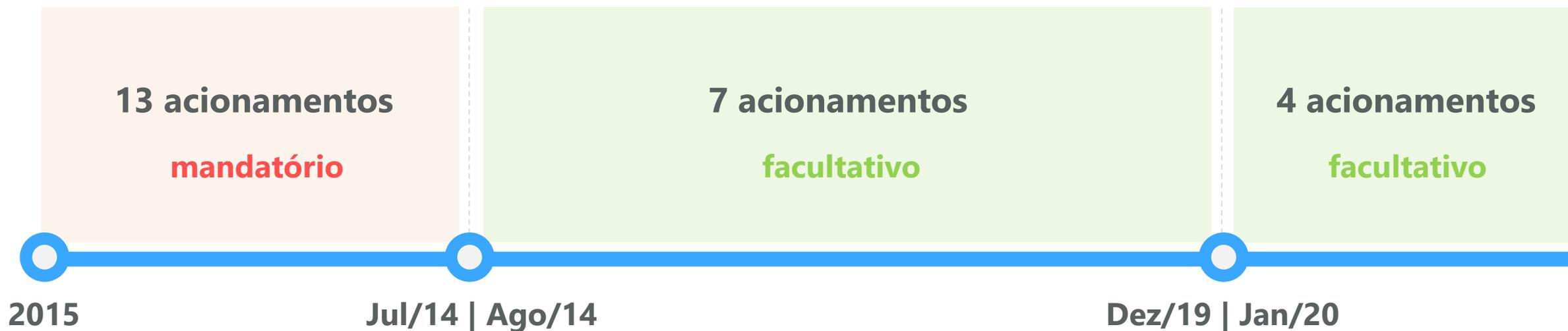
Prazo máximo: 29 dias úteis



Papel da Banca Avaliadora: **consultivo**

CAPÍTULO IV

Histórico de Acionamentos



Em 2020, o acionamento da CL segue **facultativo**, no entanto, considerando o cenário de *boom* de IPOs no mercado de capitais brasileiros, **foram submetidos**, apenas neste ano, um total de **4 processos à Banca Avaliadora**, em um **total de mais de 90 processos de listagem protocolados**, ou seja, aproximadamente 4,5%.

Obrigado!



Diretoria de Emissores